

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.06.94

EMENTÁRIO Nº 1 7 5 0 - 1

91 972

02/03/94

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21743-0 SERGIPE

IMPETRANTES: ANTONIO CARLOS LIMA RIOS E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LIT. PASSIVO: CARLOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

01750010
03760210
07431000
00000140

EMENTA: Mandado de Segurança. Nomeação de Juiz Classista Temporário de 2a. Instância na Justiça do Trabalho. - Intempestividade do mandado de segurança. Mandado de segurança não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de mandado de segurança, ressaltando-se aos impetrantes as vias ordinárias.

Brasília, 02 de março de 1994.

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

Moreira Alves

MOREIRA ALVES - RELATOR



02/03/94

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21743-0 SERGIPE

IMPETRANTES: ANTONIO CARLOS LIMA RIOS E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LIT. PASSIVO: CARLOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

Assim expõe e aprecia o presente mandado de segurança o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Arthur de Castilho Neto:

01750010
03760210
07432000
00000280

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, através do qual foi nomeado Juiz Classista Temporário de 2a. Instância, como representante dos trabalhadores.

Alega-se, na impetração, que:

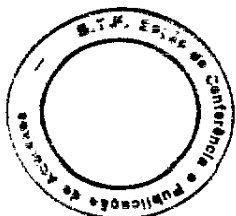
a) os dois primeiros impetrantes, como integrantes da categoria profissional de empregados em estabelecimentos bancários, categoria organizada em Federação com base territorial abrangente dos Estados da Bahia e Sergipe, tiveram seus nomes indicados para compor lista triplíce para provimento de Juiz Classista Temporário de 2a. Instância - TRT 5a. Região;

b) no mesmo processo e para o mesmo triênio de 1993/1996, concorreu Carlos Antonio Martins de Carvalho, aqui demandado na qualidade de litisconsorte passivo necessário;

c) por meio de Decreto sem número, baixado pela Autoridade Coatora, deu-se provimento aos cargos de Juizes Classistas Temporários, representantes dos Trabalhadores, nas vagas criadas pela lei 8.493/92, de 20 de novembro de 1992, investindo-se o litisconsorte passivo, logo empossado, para compor o TRT - 5a. Região;

d) o litisconsorte passivo vem integrando a Justiça Trabalhista, ora como representante dos empregadores, ora como representante dos empregados, não reunindo condições para representar validamente a categoria profissional, não podendo, em consequência, ser investido em cargo de Juiz Classista, na vaga destinada a empregados.

A propósito da indicação impugnada, afirma-se, na impetração, que o candidato nomeado



foi indicado na condição de Administrador provisionado, de conformidade com o previsto na alínea 'c', do art. 3º da lei 4.769/65, de 09 de setembro de 1965, a par de figurar como empregado da Empresa Barreto de Araújo Lavoura, Indústria e Comércio S.A., exercente de cargo de assistente de Diretoria.

Ocorre, porém - continua a impetração - que o juiz nomeado jamais poderia obter registro profissional no Conselho Regional de Administradores, na condição de provisionado, em virtude da excepcionalidade de tal enquadramento demandar para o reconhecimento da atividade de Técnico de Administração, além da conclusão do curso superior específico, a prática de atividades próprias de Técnico em Administração, por cinco ou mais anos.

Por último, impugna-se a indicação não só porque partiu de relação laboral com empresa em que a atividade de administração não é preponderante, como também porque foi feito por Sindicato, quando existia a Federação Nacional dos Administradores de Empresas, entidade detentora da legitimidade da indicação.

Invocando precedentes desta Egrégia Corte, pede-se liminar para suspender o ato impugnado e, no mérito, a concessão da segurança para a decretação da nulidade do decreto de nomeação.

Em despacho de fls. 302, o eminente Ministro Relator indeferiu a liminar, nos seguintes termos:

'Despacho: 1 - Indefiro o pedido de liminar, porquanto, no caso, do ato impugnado não pode resultar a ineficácia da medida, se vier a ser deferida.

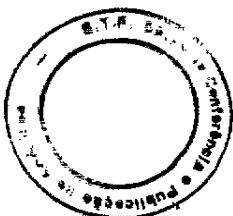
2 - Solicitem-se informações, no prazo da lei, da autoridade apontada como coatora.

3 - Cite-se o litisconsorte passivo, como requerido.

4 - Requistem-se os autos do processo administrativo MJ n. 3.397/93-94'.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações, baseando-se em expediente elaborado pelo Ministério da Justiça, do qual destaco o seguinte trecho:

'Primordial atentar, tendo em vista as peças integrantes do Doc. VII, que a habilitação de Carlos Antônio Martins de Carvalho à concorrência para o provimento do cargo de Juiz Classista, representante dos Trabalhadores, para o triênio de 1993 a 1996, preencheu todos os requisitos legais, a saber: a) integrou a lista tríplice indicada pelo Sindicato dos Administradores do Estado da Bahia, inorganizado em Federação, consoante certidão, de 17.04.93, assinada pelo Presidente, Luiz Eduardo Gautério Gallo, pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - Doc. VIII (inciso III do parágrafo único do artigo 115 da



Constituição e artigo 1º, in fine do Ato GP/TST n. 246/90;

b) o Sindicato dos Administradores do Estado da Bahia apresentou a lista tríplice ao TRT da 5ª. Região, em 25.02.93, no prazo legal, até 01.03.93 (§ 2º do artigo 1º do Ato GP/TST n. 246);

c) o referido Sindicato instruiu o feito com o Edital e a Ata, assinada pelos Presidente e Secretário, alusiva à escolha dos nomes dos concorrentes (incisos I e II do artigo 2º do Ato GP/TST n. 246/90); e

d) o nomeado apresentou Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, quitação com o serviço militar (Capitão-de-Mar-e-Guerra), Título de Eleitor e comprovação de ter votado na última eleição, Atestado de Antecedentes firmado por duas autoridades, declaração da entidade de classe, confirmando o exercício por mais de dois anos da atividade profissional e a sindicalização, bem como currículo com dados pessoais e culturais e o exercício de cargos e funções (incisos I a VII do artigo 3º do Ato GP/TST n. 246/90).

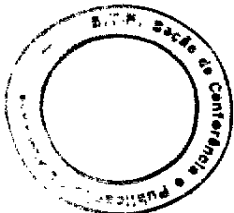
Releva assinalar, ainda, que Carlos Antônio Martins de Carvalho provou:

a) ser Administrador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração da Bahia sob o n. 02328 (Recibo de Anuidade);

b) ser filiado ao Sindicato dos Administradores do Estado da Bahia (contribuição sindical e declaração do próprio Sindicato); e

c) a condição de empregado (artigo 10 do Ato GP/TST n. 246/90 e artigo 3º da CLT), contratos de trabalho com BALIC - Barretto de Araújo Lavoura Ind. e Comércio S.A., de 11.03.81 a 31.01.92, e com Centro de Pesquisa Assistência em Reprodução Humana - Ceparh, a partir de 10.07.92 (carteira de trabalho e Previdência Social n. 57.506 - Série 005/RJ, emitida em 07.02.79).

A título de ilustração, cabe recordar que Carlos Antônio Martins de Carvalho, foi nomeado para exercer o cargo de Juiz Classista, representante dos trabalhadores, por Decreto de 27.09.90, publicado no Diário Oficial da União de 02 de outubro seguinte, para o triênio de 1990 a 1993, tendo integrado, à época, lista tríplice apresentada, também, pelo Sindicato dos Administradores do Estado da Bahia, com a declaração de que exercia há mais de dois anos a função de Administrador da empresa Balic - Barretto de Araújo Lavoura Indústria e Comércio S.A., datada de 28.08.90, de modo ininterrupto, e de que era sindicalizado (Proc. MJ n. 16.241/90-30 - TST n. 17.995/90.4, fls. 294 a 303 do Vol. II -



Supremo Tribunal Federal

MS 21.743-0 SE

95

Doc. IX).

A nomeação de Carlos Antônio Martins de Carvalho, para o triênio de 1993 a 1996 (bem como a indicação para o triênio de 1990 a 1993), revestiu-se de todas as formalidades legais pertinentes ao assunto. Não se identificam máculas viciadoras do ato e confirmação de violação de direito líquido e certo'.

Alega-se, ainda, a inexistência de direito líquido e certo dos primeiros impetrantes, dado que eles são mero interessados, além do que é intempestiva a impetração.

As fls. 621/624, falou o litisconsorte, aduzindo que a impetração é intempestiva e ter restado suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a nomeação, não deixando de sublinhar que a participação dos impetrantes se tornou irregular pela não publicação do Edital exigido.

PARECER

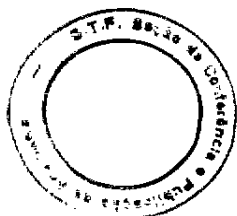
Realmente a presente impetração é extemporânea. O Decreto impugnado foi publicado no DO de 10 de maio de 1993 (fls. 42). Decorreram 21 dias em maio + 30 dias em junho + 31 em julho + 31 em agosto, no total de 113 dias, devendo a impetração ser ajuizada no dia 07 de setembro, que é feriado, podendo, nos termos da jurisprudência (liberal, porque o prazo é de decadência) ser ajuizada no dia 08 de setembro. No entanto, conforme se observa da autenticação mecânica de fls. 02, o ajuizamento se deu a 09 de setembro, às 17:55 hs., ou seja, no final do 122º dia. Nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, extinguem-se os direitos dos impetrantes de ajuizarem o presente mandado. Daí porque impõe-se, desde logo, que não se conheça da segurança.

No mérito, cinjo-me à questão da nomeação impugnada. Os documentos de fls. 385, 395, 396, 397/399 e 402 (assinado pelo conhecido professor Elsimar Coutinho) efetivamente configuram a existência da relação de emprego, em que o candidato indicado figura na condição de empregado.

As demais considerações relativas ao fato de que possa ou não ser registrado no Conselho de Administração exige apuração de fato, mediante realização de prova não compatível com a natureza do writ (RTJ 63/784 e 85/314).

Com relação a ilegitimidade da indicação do Sindicato, pela existência de Federação específica, apesar de menção na inicial de que consta indicação em sua Carteira de Trabalho, nada se pode perceber da leitura dos docs. de fls. 397/401. A anotação apresentada às fls. 81, além de nada comprovar com relação ao que os impetrantes alegaram, também não evidencia ser ela referente ao litisconsorte passivo.

O que noto de mais conclusivo é o documento

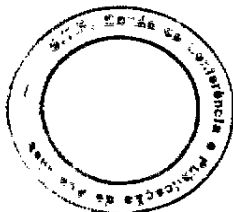


de fls. 388, firmado pelo Presidente da Confederação Nacional das Profissões Liberais, atestando que inexistente Federação específica na região.

Invoco aqui o precedente do MS 21.549, rel. Min. S. Pertence, 17.11.93, Pleno, onde o eminente Ministro Relator afirma, com sua segurança habitual, que a legitimidade do sindicato não decorre de haver, ou não, em cada caso, a participação de uma federação, mas tão somente de existir, ou não, na mesma base territorial, uma federação específica organizada.

Por todas essas razões, opino no sentido de não se conhecer do presente mandado - ou, se conhecido, no sentido de se denegar a ordem." (fls. 628/633).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

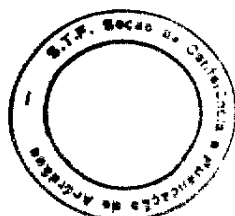
1. O presente mandado de segurança é intempestivo.
Com efeito, bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, **verbis**:

"Realmente a presente impetração é extemporânea. O Decreto impugnado foi publicado no DO de 10 de maio de 1993 (fls. 42). Decorreram 21 dias em maio + 30 dias em junho + 31 em julho + 31 em agosto, no total de 113 dias, devendo a impetração ser ajuizada no dia 07 de setembro, que é feriado, podendo, nos termos da jurisprudência (liberal, porque o prazo é de decadência) ser ajuizada no dia 08 de setembro. No entanto, conforme se observa da autenticação mecânica de fls. 02, o ajuizamento se deu a 09 de setembro, às 17:55 hs, ou seja, no final do 122º dia." (fls. 632)

01750010
03760210
07433000
01280380

Esclareço, apenas, que o dia 10 de maio de 1993 foi uma segunda-feira e o dia 08 de setembro de 1993 caiu numa quarta-feira.

2. Em face do exposto, não conheço do presente mandado de segurança, ressalvando aos impetrantes as vias ordinárias.




EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.743-0
ORIGEM : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**
IMPRES. : ANTONIO CARLOS LIMA RIOS E OUTRO
ADVS. : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
LIT.PAS. : CARLOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
ADVS. : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do pedido de mandado de segurança, ressalvando-se aos impetrantes as vias ordinárias. Plenário, 02.3.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alva
renga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01750010
03760210
07434000
00000450

